

**I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS
APLICADAS AO DIREITO**

**PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E
NOVAS TECNOLOGIAS**

P397

Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e
Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-663-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I
Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA EFETIVIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

ELECTRONIC MONITORING: AN EFFECTIVENESS IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

**Ranna Santos Moraes
Beatriz Pereira Belchior**

Resumo

Na seguinte construção teórica, o monitoramento eletrônico será apontado como uma possível alternativa no sistema penal e sua maior efetividade para a aplicação das penas privativas de liberdade. Logo, serão apresentados os mais diversos pontos a respeito ao tema em estudo, partindo de um olhar constitucional sob um sistema jurídico ligado as inovações tecnológicas. Por conseguinte, verificará as expectativas sobre sua maior excelência nos direitos do homem, no uso prudente da justiça penal e da prisão. Em geral, o uso da tecnologia ao serviço da pessoa humana e da humanização da pena.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico, Tecnologia, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

In the following theoretical construction, electronic monitoring will be identified as a possible alternative in the penal system and its greater effectiveness for the application of custodial sentences. Therefore, the most diverse points will be presented regarding the subject under study, starting from a constitutional view under a legal system linked to technological innovations. It will therefore, check expectations concerning its highest excellence in human rights, prudent use of criminal justice and imprisonment. In general, the use of technology at the service of the human person and the humanization of punishment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic monitoring, Technology, Justice

INTRODUÇÃO

A própria finalidade do Direito Penal, faz referência à aplicação das penas, quando passamos de uma mudança de concepção retribucionista, acabando com o período da vingança, até a prevenção geral e especial em seus aspectos positivos, com a construção de uma justiça participativa, evidenciando uma natureza democrática, no intuito de restauração com o resgate do sujeito no cenário sombrio, ou uma simples atenção as suas necessidades, para sua observação enquanto pessoa de direitos. A pena de prisão que é a principal do sistema, representa uma mudança radical de toda sua vida, privação do lar, do trabalho, da família, dos amigos, da identidade, da segurança, do ar e do sol. O agente que ofendeu a integridade social não deve ser atingido por medidas que pouco ou nada contribuem para sua melhoria enquanto membro da sociedade. É necessário fazer o uso dos devidos princípios e direitos que foram historicamente concebidos ao longo dos anos, que deveriam reger a execução da pena, no âmbito nacional (constituições, leis) e internacional (Declaração Universal dos Direitos Humanos). Nesse sentido, surge a verificação da adequação dos fins da pena, já existentes, considerando-se aqueles que foram construídos recentemente a partir de uma nova perspectiva penal, em derivação aos direitos do homem. Diante da atual situação carcerária, como a superlotação e os altos custos do encarceramento, bem como os efeitos desastrosos da pena de prisão, faz-se de fundamental importância a criação de novos meios para o cumprimento das penas. Em virtude desse quadro, o monitoramento eletrônico tem se tornado uma alternativa ao encarceramento em diversos países. Para melhor compreensão do estudo, a abordagem será realizada em quatro momentos distintos, num primeiro momento será feito uma análise histórica, oportunidade em que se fará um olhar sobre os sistemas de aplicação do programa eletrônico. Num segundo período, com uma natureza bem crítica, a discussão proporcionará uma visão sobre o seu teor (in) constitucional. Em seguida, serão colocados em evidência os aspectos favoráveis, a fim de permitir a melhor compreensão da sua efetividade no sistema penal. Por fim, o estudo apresentará a opção na perspectiva no nosso país, sobre as finalidades no Estado Democrático de Direito.

OBJETIVO

Avaliar a efetividade do monitoramento eletrônico como alternativa à pena privativa de liberdade.

METODOLOGIA

O presente resumo foi realizado por meio do método de pesquisa bibliográfica. Dentre os autores utilizados destaca-se César Barros Leal, doutor e pós-doutor em estudos Latino-americanos pela Universidade Nacional Autônoma do México, sendo um dos maiores pesquisadores brasileiros na área de monitoramento eletrônico.

DESENVOLVIMENTO

1. ANÁLISE HISTÓRICA

O monitoramento eletrônico trata-se de um método de controle e observação aplicados em seres humanos visando conhecer a sua exata localização, percurso e deslocamento. Também é conhecido como vigilância eletrônica, foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado brutalmente do seu meio social, conforme preleciona Rogério Greco (2012). Primeiramente é possível encontrar sua estrutura inicial nas experiências de controle de condenados ao cumprimento de pena em sua residência, iniciados no ano de 1946, no Canadá. Contudo, verifica-se nas décadas de 60 e 70 do século XX como fase inicial na utilização de medida eletrônicas como controle de doentes mentais.

O primeiro disposto de vigilância foi criado nos anos sessenta pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, na universidade de Harvard. Foram realizadas experiências com jovens reincidentes em liberdade condicional. Apesar da criação do sistema de vigilância eletrônica ter sido pleiteado por Schwitzgebel, o mérito pela ideia foi atribuído aos países que utilizaram essa modalidade ao magistrado estadunidense Jack Love, no estado do novo México – EUA. Foi inspirado na história de quadrinhos do Homem-Aranha. Para materializar a ideia o juiz entrou em contato com diversas empresas de tecnologia, solicitando a fabricação dos equipamentos, conforme o desinteresse de algumas empresas, Michael Goss, um representante de vendas da Honeywell, resolveu ajudá-lo na sua ideia e criou o protótipo chamado Gosslink, em verdade era uma tornozeleira eletrônica, do tamanho de um maço de cigarros, que emitia um sinal de rádio a cada 60 segundos, capturado com um receptor ligado a uma linha telefônica, para transmitir os dados ao computador.

Como se é bem percebido o monitoramento eletrônico foi iniciado nos Estados Unidos. Em menos de cinco anos, 26 estados norte-americanos já o utilizavam, no final dos anos 90, o número de pessoas monitoradas já chegava a quase 100 mil SOUZA(2016). A implementação

da tecnologia de monitoramento foi verificada em diversos outros países, como Canadá, Inglaterra, França, Itália, Alemanha, Suécia, Suíça, Holanda, Portugal, Austrália, Andorra, Nova Zelândia, Cingapura, Bélgica, Israel, Taiwan, África do Sul entre outros, e na América Latina, Argentina. Na América do Sul, a primeira experiência foi em Buenos Aires, na Argentina. A história do monitoramento eletrônico se direciona no desenvolvimento das tecnologias que foram empregadas com esse propósito.

Nesse sentido, estudos apontam a existência de três gerações de tecnologia de vigilância eletrônica, expondo os avanços significativos. A primeira geração é composta pelos sistemas ativos, passivo e misto. O primeiro deles de acordo com César Barros Leal (2011), nada mais é do que um monitoramento contínuo, o vigiado usa um bracelete que envia sinais contínuos a um receptor, e que transmite sinais a um computador central, capaz de identificar quando as transmissões tem início e fim. Ele ressalta também que esse sistema está sendo substituído gradualmente, pois dispensa o uso de telefone.

O sistema misto, como leciona César Barros Leal(2011), funciona com o deslocamento e a localização geográfica real do usuário. Já no passivo é conhecido como programa de contato programado, foi desenvolvido a partir da utilização de um aparelho telefônico para verificar se o indivíduo que está sujeito ao controle está presente no local determinado no horário previsto para tanto. A segunda geração o monitoramento é feito por GPS- Global Positioning System¹. O dispositivo criado na década de 70 do século passado pelo Departamento de defesa dos norte-americanos, possibilita quase uma visão exata do vigiado, com uma margem inferior a dez metros, de forma tridimensional: latitude, longitude e altitude.

A terceira geração prevê a instalação de chips no corpo do condenado a ser monitorado, a sua existência ainda é hipotética. Esse método permite formas de intervenção corporal direta no usuário, seja por meio de descargas elétricas ou até mesmo liberação de substância tranquilizante, nos casos de agressivos e neuróticos, usuários de bebidas alcoólicas e outras drogas². A tecnologia apresentada na última geração recebe uma crítica, na medida

¹LEAL, César Barros. **Vigilância Eletrônica à Distância: Instrumento de Controle e Alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 56. Leia-se ao respeito: Conhecem-se os deslocamentos do usuário e sua localização geográfica real a partir da central de supervisão, mas a informação é enviada através da linha telefônica com intervalos de horas ou ao final do dia.

² SOUZA, Bernado de Azevedo. **As origens do monitoramento eletrônico**. Disponível na internet <<https://canalcienciascriminais.com.br/as-origens-do-monitoramento-eletronico>>. No Reino Unido existe um projeto que prevê a aplicação de tal medida aos pedófilos, contudo a comunidade jurídica vem resistindo veementemente, por conta da intervenção corporal necessária para implantar o chip.

em que podem configurar forma de castigo corporal que atenta contra a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a medida de controle poderia ser considerada um avanço tecnológico, porém representaria um retorno ao Direito Penal de caráter aflitivo, ferindo os princípios inerentes à condição da vida humana.

2. DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

Os principais argumentos contrários à implementação do monitoramento eletrônico baseiam-se na defesa dos princípios constitucionais, bem como a dificuldade de integração do indivíduo em sociedade. Conforme a observação de César Barros Leal(2011) há um engano ao considerar esse dispositivo como uma resposta no sistema criminal. Pelo contrário, poderá ferir o princípio da intranscendência da pena, na medida em que afeta seus familiares e as outras pessoas que fazem parte de sua harmonia social.

Por tal contradição, o controle eletrônico proporcionaria uma agressão à dignidade da pessoa humana, e, posteriormente aos direitos fundamentais. Pelo simples fato de que o indivíduo seria visto de forma estigmatizada, ao fazer o uso desse produto tecnológico, as demais pessoas iriam julgar ou até mesmo, fazer o uso de agressão. Além disso, se veriam impedidos de frequentar determinados locais, como praias, piscinas e restaurantes. Dessa forma, observa-se que o uso dessa tecnologia exige uma resposta penal especial para então resolver o problema da criminalidade no Brasil, não apenas amenizem as consequências das infrações, mas, um remédio para a falha no sistema.

3. ASPECTOS FAVORÁVEIS DO CONTROLE ELETRÔNICO DE CONDUTA

Esses mecanismos de controle eletrônico de conduta, de maneira alguma representam uma ofensa a dignidade humana, tendo em vista que presos, até mesmo se voluntariam para testar ferramentas de monitoramento eletrônico, É necessário que o Estado incentive medidas penais alternativas ao cárcere, tendo em vista, vários elementos que precisam de soluções emergentes, como as frequentes denúncias de violações aos direitos humanos em unidades prisionais, a superlotação que é um prejuízo do encarceramento massivo no país e a impossibilidade física de se encarcerar mais hoje em dia.

As denominadas regras de Tóquio da Organização das Nações Unidas, determinam a aplicação de medidas alternativas à prisão, diante do exacerbado crescimento da população carcerária ao redor do mundo, em 2006, o United Nations Office on Drugs and Crime, lançou um manual, fundamentado nessas Regras de Tóquio, nesse manual, estão elencadas medidas

alternativas a prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico. Destarte, é necessário que o sistema penal adote inovações tecnológicas que visem solucionar esses problemas, e a solução mais eficaz e tecnológica é a ampla efetivação do monitoramento eletrônico no país.

4. PERSPECTIVA NO BRASIL

A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil, tem sido alvo de inúmeros debates no âmbito jurídico, por poder ser pensado como uma reforma penal, mitigando o problema da superlotação dos presídios, redução de altos custos gerados por esses aprisionamentos e a possibilidade de favorecimento na reinserção desse prisioneiro na sociedade, e maior humanização da pena. No país, existia o PL 175/2007, que visava a implementação de rastreamento dos presos brasileiros, do Senador Magno Malta. Posteriormente, foi criada a Lei Federal Nº 12.258/2010, que instituiu e regulamentou o uso desses equipamentos de monitoramento remoto conectados ao corpo dos presidiários, o que já era moda em outros países, desde 2007, a implementação de monitoramentos eletrônicos, já era uma realidade em vários estados do nosso país.

Os testes de monitoramento eletrônico estavam sendo realizados em presos que se voluntariaram a experimentar o equipamento, como foi o projeto “liberdade vigiada, sociedade protegida”, mediante utilização de tecnologia nacional em tornozeleiras eletrônicas, que foi um sucesso no Sertão da Paraíba e ganhou destaque nacional, instigando até mesmo o interesse do Congresso Nacional, que apresentou a experiência na CPI do Sistema Carcerário. Com muitos testes estaduais, foram surgindo leis estaduais que também implementavam o monitoramento eletrônico. Vale ressaltar, que há posicionamentos extremamente positivistas, que defendem que essas regulamentações estaduais seriam inconstitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, estabelece que matérias relacionadas a direito penal compete privativamente a União legislar sobre, porém existem contra-argumentos relacionados a isso também.

A questão é que com a Lei nº 12.258/2010, houve a regulamentação do monitoramento eletrônico, e as administrações estaduais, passaram a contratar por meio de licitações, empresas privadas que forneciam e fiscalizavam esses equipamentos, o Governo Federal, passou a oferecer orçamento anual para que houvesse a efetivação dessa monitoração eletrônica nos detentos. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), financiou projetos que objetivavam estruturar centrais de monitoramento em diversos estados de todo o país totalizando um investimento de 10.392.741 reais. De acordo, com o Departamento

Penitenciário Nacional, mais de 20 mil pessoas são monitoradas por esse equipamento no Brasil, e há previsão para efetivar o rastreamento de mais de 55 mil. A propósito, segundo o art. 146-B da lei de Execuções Penais, incluído pela Lei nº 12.258/2010, o juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica, quando autorizar saída temporária no regime semiaberto e determinar a prisão domiciliar.

CONCLUSÃO

O sistema prisional reflete a mazela do homem em razão da falência do cárcere, fica evidente os diversos problemas, entre os quais, a superlotação é o mais elementar e crônico problema afligindo o sistema penal brasileiro. Estes problemas conflitam com os direitos fundamentais do ser humano, partindo de contraditório com a própria existência e manutenção de um estado Democrático de Direito. Embora, alguns esforços tenha sido feitos para resolver esse problema, a disparidade e a capacidade instalada tem piorado no cárcere. No século XXI em vários ramos da ciência, o avanço tecnológico se tornou um aliado à resolução de problemas. No entanto, é neste ponto que o Direito, como um sistema que acompanha o desenvolvimento da sociedade deverá fazer o uso dessas devidas tecnologias para sua atuação. É evidente que o aparecimento de técnicas jurídicas podem facilitar o acesso à justiça, promovendo um direito social básico nas modernas sociedades, como leciona Mauro Cappelletti. Com efeito, o controle eletrônico deve ser pensando como uma efetividade para a humanização na aplicação das penas. A tecnovigilância se apresenta como alternativa constitucional e eficiente à pena privativa de liberdade. Não há do que se falar em mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois o monitoramento eletrônico possibilita a reinserção social do indivíduo, bem como oportunidades de trabalho. Muitos teóricos manifestaram opinião contrária a implementação do programa, afirmando ser um invasor da privacidade. Todavia, deve-se observar que tais direitos já são restringidos quando há um cometimento ilícito que enseje uma condenação penal. Diante das considerações mencionadas, torna-se possível entender a efetividade da aplicação como alternativa constitucional e eficaz à pena privativa de liberdade, incluindo os benefícios, como ficar livre do ambiente pernicioso do cárcere, economia financeira, na medida em que o estado gasta com os encarcerados, visando os avanços significativos no método de cumprimento de pena e de prisão no Brasil.

REFERÊNCIAS

CAMPELLO, Ricardo Urquizas, **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, Fabris, 1988. p.15

GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 23 abr. 2018

LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba:Juruá,2011. pp. 31-81

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: Uma efetiva alternativa a prisão?** Disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>>. Acesso em: 21 abr. 2018

SOUZA, Bernado Azevedo. **As origens do monitoramento eletrônico**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/as-origens-do-monitoramento-eletronico/>>. Acesso em: 21 abr. 2018